

- c) Elaborar, no final de cada ano, um relatório sobre as actividades desenvolvidas, com eventuais propostas de correcções a introduzir na acção futura a desenvolver.

2 — Para o efeito referido a comissão coordenadora deverá reunir uma vez por ano, alternadamente em Portugal e na Guiné-Bissau.

3 — O programa de trabalhos incluirá a definição concreta das acções a desenvolver, bem como a definição dos meios financeiros ou outros necessários, e será submetido à apreciação das entidades governamentais respectivas de modo a estar aprovado até 15 de Dezembro de cada ano.

4 — O relatório da actividade desenvolvida deverá estar concluído até 31 de Março do ano seguinte a que diz respeito.

Artigo 5.º

Encargos financeiros

1 — O suporte financeiro das acções decorrentes da aplicação deste Protocolo, constante dos programas anuais e plurianuais estabelecidos, será assegurado pela conjugação das disponibilidades de verbas das Partes Portuguesa e Guineense e demais dotações que, para o efeito, vierem a ser consignadas.

2 — A Parte Portuguesa, através do Instituto da Cooperação Portuguesa, participará dos encargos com acções de formação a efectuar em Portugal, mediante a concessão de bolsas de estudo, as quais serão solicitadas por via diplomática e dentro do contingente geral anualmente colocado à disposição das autoridades da Guiné-Bissau pela cooperação portuguesa.

3 — Nas acções a realizar na Guiné-Bissau, a Parte Guineense dará apoio nos seguintes aspectos:

- a) Obtenção dos meios de transporte necessários para as deslocações internas;
- b) Alojamento compatível com a categoria do pessoal deslocado e respectiva alimentação;
- c) Assistência médica e medicamentosa;
- d) Apoio técnico e administrativo para o bom êxito das missões, designadamente na cedência do pessoal necessário ao acompanhamento dos trabalhos;
- e) Colaboração das entidades e serviços públicos locais.

4 — Os custos das viagens dos técnicos e das missões guineenses a Portugal serão suportados pela Parte Guineense.

5 — A Parte Portuguesa, nas deslocações dos técnicos e das missões portuguesas, suportará os encargos das viagens e das ajudas de custo segundo as tabelas em vigor.

Artigo 6.º

Vigência

A entrada em vigor do presente Protocolo ocorrerá na data da última notificação decorrente do cumprimento das formalidades exigidas pela ordem jurídica de cada uma das Partes Contratantes e será válido por um período de três anos, prorrogável automaticamente por períodos sucessivos e iguais, salvo denúncia formu-

lada com a antecedência mínima de 180 dias a contar da data prevista para o seu termo normal.

Feito em Bissau, aos 22 dias do mês de Setembro de 1995, em dois exemplares em língua portuguesa, fazendo ambos igualmente fé.

Pela Parte Portuguesa:

José Manuel Briosos e Gala, Secretário de Estado da Cooperação.

Pela Parte Guineense:

Aristides Gomes, Ministro do Plano e Cooperação Internacional.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa Regional

Moção de Confiança n.º 1/97

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira, reunida em Plenário em 12 de Dezembro de 1996, deliberou, nos termos da alínea m) do n.º 1 do artigo 29.º da Lei n.º 13/91, de 5 de Junho (Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma), aprovar, sob a forma de moção de confiança, o programa do Governo Regional da Madeira para o quadriénio de 1996-2000.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional em 12 de Dezembro de 1996.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Declaração de Rectificação n.º 2/97

Por ter sido publicado com inexactidão no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 274, de 26 de Novembro de 1996, o Acórdão n.º 13/96, processo n.º 87 641, do Supremo Tribunal de Justiça, rectifica-se o fecho do mesmo e respectivas assinaturas. Assim, a seguir a «Custas pelos recorrentes.» deve ler-se «Lisboa, 15 de Outubro de 1996. — *Lopes Pinto* — *Pereira da Graça* (com a declaração de que o Tribunal sempre pode proceder à actualização mediante requerimento da parte) — *Almeida e Silva* — *Figueiredo de Sousa* — *Roger Lopes* — *César Marques* — *Sá Couto* — *Aragão Seia* — *Costa Soares* — *Machado Soares* — *Pais de Sousa* — *Mário Cancela* — *Sampaio da Nóvoa* — *Martins da Costa* — *Costa Marques* — *Miranda Gusmão* (junto declaração de voto) — *Sousa Inês* (junto declaração de voto) — *Cardona Ferreira* (vencido, nos termos da declaração que junto) — *Herculano de Lima* (vencido, nos termos da declaração que junto) — *Nascimento Costa* (vencido — subscrevo a declaração de voto do Sr. Conselheiro Cardona Ferreira) — *Joaquim de Matos* (vencido, nos termos da declaração de voto do Ex.º Conselheiro Miranda

Gusmão) — *Metello de Nápoles* (com a declaração de que entendo que fica sempre ressalvado à parte o direito de pedir em qualquer momento a actualização do valor do pedido, sem qualquer limitação) — *Fernandes de Magalhães* (vencido — subscrevo as declarações de voto dos Srs. Conselheiros Cardona Ferreira e Herculano de

Lima) — *Ramiro Vidigal* (vencido, pois subscrevo a declaração de voto do Ex.^{mo} Conselheiro Miranda Gusmão)», e não como foi publicado.

Lisboa, 30 de Dezembro de 1996. — O Escrivão de Direito, (*Assinatura ilegível.*)